

Lei n.º 313

autoriza a concessão de
serviço de utilidade pú-
blica e dá outras prohi-
dições.

O povo do Município de Itabrito, por
seus representantes na Câmara, decretou e eu, em
seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal
de Itabrito autorizada a conceder em consor-
cência pública, a exploração dos serviços telefô-
nicos urbano e interdistritais no Município de
Itabrito, por empresa idônea, devidamente orga-
nizada, observadas as disposições desta lei.

Art. 2.º - O prazo de duração da concessão
será de 25 (vinte e cinco) anos contados da data
em que entrar em vigor o contrato firmado entre
a Prefeitura Municipal e a empresa Concessionária.

Parágrafo 1.º - Sendo este prazo a Prefeitura
Municipal poderá adquirir da empresa Con-
cessionária pelo real valor todo ativo da mesma,
tendo neste caso de oficial à Concessionária 2 (dois)
anos antes do término da concessão.

Parágrafo 2.º - Caso contrário, terá a con-
tratante plena propriedade, uso e gozo de todas
as suas instalações, aparelhos e bens utilizados
no serviço, o qual continuará a explorar em

ções com as demais concorrentes.

Parágrafo 3º - A Empresa Concessionária será concedida licença de impostos Municipais durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que entrar em vigor esta lei.

Art. 3º - A Empresa Concessionária se obriga a instalar um serviço telefônico local, do sistema automático, com capacidade inicial de, no mínimo, 500 (quinhentos) terminais, para servir os assinantes localizados no perímetro urbano da cidade, cuja planta será estudada pela Prefeitura Municipal e a Concessionária.

Parágrafo 1º - A Empresa Concessionária se obrigará a realizar as ampliações necessárias da rede telefônica, sempre que pelo progresso da cidade houver uma demanda de mais de 200 (duzentos) novos pedidos de ligações além do limite fixado no artigo 3º (terceiro).

Art. 4º - Durante o prazo de concessão, a Empresa terá direito de calcular no máximo 10% (dez por cento) sobre o capital investido no serviço telefônico do Município para constituição de um Fundo de Depreciação, que será destinado à execução das despesas de renovação.

Art. 5º - A Concessionária terá o direito de, a qualquer tempo, mediante demonstração contábil à Prefeitura Municipal, aumentar os preços de seus serviços, a fim de garantir a remuneração estipulada no artigo 6º (sexta).

tura Municipal e a Concessionária, se conterão nos limites das seguintes taxas, ficando durante o prazo de concessão, garantido à Empresa o direito a um lucro líquido anual de 12% (doze por cento) sobre o justo valor do serviço telefônico do Município, (depois de deduzidas as despesas dos serviços, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais e estatutárias da Concessionária, na ordem seguinte:

a) - assinaturas de telefones para uso das profissões liberais, da indústria, do comércio, das repartições públicas e outras que não sejam exclusivamente residenciais, por mês, a quantia nunca superior a Cr\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros).

b) - assinaturas de telefones para residência, por mês, quantia nunca superior a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

c) - assinaturas de telefones localizados na zona rural, por mês, quantia nunca superior a Cr\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros).

Art. 9º - A Concessionária obriga-se a adotar o sistema de cabos isolados em circuitos bilaterais, para poder obter tráfego mútuo com a Companhia Telefônica de Minas Gerais.

Art. 18º - A Concessionária, durante o prazo de 10 (dez) anos, não cobrará as taxas mensais de 2 (dois) aparelhos telefônicos que serão instalados onde a Prefeitura Municipal determinar.

as encomendas dos equipamentos necessários à execução dos serviços. Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e a conclusão das instalações no menor prazo possível, a combinar entre o cedente e a Concessionária.

Art. 10º - A Concessionária, depois de enviada a Prefeitura, poderá, independente de quaisquer ônus, arrendar ou transferir o contrato de concessão e todos os seus bens, direitos, obrigações ou vantagens, nos termos da concessão à Empresa Nacional ou Estrangeira que lhe convier, ou que venha a ser organizada, ficando mantidos reciprocamente, entre a Concessionária e a Prefeitura Municipal, todos os direitos, obrigações, ônus e vantagens da concessão.

Art. 11 - Para garantia da boa execução do contrato, a Concessionária consignará no Tesouro Municipal, em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 12 - O inadimplemento de quaisquer disposições desta Lei dará motivo à rescisão do contrato de concessão.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal estabelecerá multas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela infração de quaisquer disposições contidas no contrato, do bradas nas reincidências e taxadas a critério do Sr. Prefeito.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na

Prefeitura Municipal de Itabirito, 9
dezembro de 1958.

João Galo

Prefeito Municipal

Israldo Epit

Secretário